



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014650/2007-40
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.003 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de março de 2022
Recorrente NETUNO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO SUMULADO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA ISOLADA.

Deixa de se conhecer do recurso especial, quando o colegiado “a quo” adota entendimento posteriormente sumulado, conforme dispõe o artigo 67, § 3º, Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob– Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado(a)), Andrea Duek Simantob (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à manutenção do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de

CSLL após encerrado o período de apuração da Contribuição e resultado anual com base de cálculo negativa.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão n.º 1201-002.766, de 19/03/2019, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu manter a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, proferindo o julgamento sintetizado nas seguintes ementa e dispositivo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 104.

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR.

A exigência de multa isolada não se confunde com a exigência dos tributos. A ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação principal, não elide a sanção associada ao descumprimento da obrigação acessória. Havendo ou não tributo a pagar no final do período de apuração, deve-se antecipar o pagamento, conforme a base estimada. A não realização da antecipação determinada pela lei dá ensejo à exigência da correspondente sanção administrativa de caráter pecuniário.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A contabilização do crédito presumido de IPI tem o efeito de torná-lo efetivo para fins tributários. Esse crédito tem natureza de subvenção para custeio e deve compor a base de cálculo estimada da antecipação mensal do IRPJ e da CSLL.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A variação cambial ativa não é receita da exportação, ainda que o ativo financeiro que gerou a receita tenha sua origem em operação de exportação.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO. CSLL. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras, de forma que este sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não conhecer dos questionamentos relativos ao lançamento de IRPJ e sua multa de ofício e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para exonerar a multa isolada de IRPJ e para excluir da base de cálculo da multa isolada de CSLL os valores relativos ao crédito prêmio de IPI; por unanimidade.

O processo tem origem com a lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL em desfavor da Recorrente em razão de irregularidades constatadas pela autoridade fiscal, dentre as quais o recolhimento a menor da CSLL apurada sob o regime das estimativas mensais, implicando conseqüentemente no lançamento de multa isolada de ofício por recolhimento a menor de valor dos valores assim apurados, conforme descrição constante no Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada com a autuação, a pessoa jurídica apresentou a competente impugnação de lançamento, e a decisão de primeira instância, também recorrida, exonerou parcialmente o crédito tributário exigido ao verificar que parte das estimativas glosadas foram recolhidas.

A decisão *a quo*, conforme ementa e dispositivo acima transcritos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, subsistindo o dissídio ora em julgamento consistente no lançamento de multa isolada por recolhimento a menor das estimativas mensais de CSLL.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 1.828 a 1.844) à 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF, arguindo dissídio jurisprudencial em relação à matéria acima informada.

A Recorrente, após sintetizar o processo até a atual fase, afirma que o acórdão de recurso voluntário diverge de outra decisão do CARF e apresenta os seguintes argumentos principais a fim de ver atendida sua demanda:

- que o acórdão de recurso voluntário adotou entendimento que não merece prosperar ao determinar que “...havendo ou não tributo a pagar no final do exercício, deve-se apresentar as declarações necessárias e deve-se antecipar o pagamento, conforme a base estimada”;

- que segundo seu entendimento, há decisão da CSRF afirmando que “...se, ao final do ano-calendário, não se verifica tributo a pagar, isto é, o sujeito passivo não apura base de cálculo apta a amparar a multa de ofício, não há como prosperar a exigência da penalidade”;

- que considera que este Conselho tem assentado que “...somente após o encerramento do exercício, com a apuração do lucro real da empresa, é que se pode aferir a pertinência da exigência da multa isolada por suposto recolhimento a menor das estimativas mensais da CSLL, eis que, somente após essa apuração, que acumula todos os meses do próprio ano-calendário, ocorrerá juridicamente o fato gerador do tributo”;

- que desde a impugnação afirma que não é cabível o lançamento da multa isolada se após o encerramento do período de apuração se constata que a Contribuinte apurou base de cálculo negativa da CSLL;

- que a justificativa para o afastamento da multa isolada após o encerramento do período de apuração e com resultado de base de cálculo negativa reside na condição de que o fato gerador da CSLL somente se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano;

- que, segundo este raciocínio, as antecipações mensais não se configuram pagamento de tributo devido, mas mera antecipação de recolhimento;

- que ao final do período de apuração, constatada a ocorrência de base de cálculo negativa da CSLL, a eventual ausência de recolhimento das estimativas mensais não resultará em repercussão tributária, não se justificando, por esta razão, a aplicação de penalidade;

- que os seguintes precedentes reforçam sua argumentação:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. NÃO CABIMENTO. A multa isolada por falta de recolhimento das estimativas não é cabível quando aplicada após o encerramento do exercício, quando efetivamente já se conhece o montante efetivo do tributo devido. In casu, a própria autoridade fiscal consignou que as receitas dos serviços no ano devem ser mantidas como declaradas e escrituradas.”

(Acórdão: 1201-003.554 Número do Processo: 12448.727645/2012-65 Data de Publicação: 27/02/2020)

“IRPJ E OUTRO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

(...)

IRPJ e CSLL - EXERCÍCIO FISCAL DE 2004 - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário provido em parte.

(1º CC – Terceira Câmara; Acórdão nº 103-23.356; Rel. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes; Publicado no DOU em 17.06.2008)

“MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - A multa isolada prevista no inciso IV, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, aplica-se à pessoa jurídica, optante pelo pagamento da contribuição social com base no lucro real anual, que deixar de recolher as estimativas mensais. Encerrado o ano-calendário a base de cálculo da multa isolada é a totalidade ou a diferença do tributo apurado, até o montante das estimativas não recolhidas, se menor do que o tributo devido e não recolhido sob a forma de estimativas, inexistindo base de cálculo da multa na hipótese de não ser apurada contribuição social devida (art. 44, caput, da Lei nº 9.430/1996). Recurso voluntário provido parcialmente.

(1º CC – Terceira Câmara; Acórdão nº 103-22.573; Rel. Cândido Rodrigues Neuber Publicado no DOU em 08.05.2008)

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido a fim de reconhecer a impossibilidade de se promover o lançamento de multa de ofício resultante de suposto recolhimento a menor de estimativas mensais de CSLL ante a apuração de base de cálculo negativa no encerramento do período de apuração.

Essas as razões do recurso, em síntese.

A Presidente da Primeira Seção de Julgamento do CARF, competente para análise da admissibilidade do recurso especial, a ele deu seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade exarado em 19/10/2020 (fls. 1.848 a 1.856), considerando que foi demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e um dos paradigmas indicados (CSRF/01-

05.179) em relação à matéria cujo dissídio interpretativo fora citado. O paradigma admitido recebeu a seguinte ementa e julgamento:

CSLL — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura base de cálculo negativa em sua escrita fiscal ao final do exercício.

Recurso Especial provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade de recurso especial em 30/11/2020 e apresentou em 04/12/2020, tempestivamente, contrarrazões com os seguintes argumentos principais, sem oposição quanto ao seguimento do recurso especial:

- que segundo o art. 2º da Lei nº 9.430/1996, as pessoas jurídicas optantes pela apuração anual do imposto de renda ficam obrigadas ao recolhimento mensal das estimativas;
- que a mesma Lei previa em seu art. 44, § 1º, IV (atual art.44, II, b, com a redação conferida pela Lei nº 11.488/2007), a aplicação da multa isolada de ofício sobre o valor do pagamento mensal não recolhido, ainda que tenha sido apurada base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente;
- que o termo “ainda” do texto legal indica que a penalidade da multa isolada deve ser aplicada mesmo com base de cálculo negativa ao fim do período de apuração; a Lei não contém palavras inúteis;
- que a Lei não restringiu a aplicação da multa ao lançamento efetuado antes do término do ano-calendário, conforme exegese da expressão “...ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário” constante no texto legal;
- que a multa decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa mensal apurada e não tem relação com a multa devida por falta de recolhimento do tributo apurado com base no lucro real anual;
- que a Instrução Normativa SRF nº 93/1997 regulamentou, em seus arts. 14 a 16, o tratamento a ser conferido em caso de ausência ou recolhimento a menor de estimativas mensais;
- que com a regular previsão legal, devidamente regulamentada, não há motivo para afastar a aplicação da multa isolada devida com base na estimativa mensal;
- que a seguinte jurisprudência do CARF reforça seu entendimento sobre a matéria:

Acórdão nº 1302-001.080

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

[...]

MULTA ISOLADA.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional. O legislador dispôs expressamente, já na redação original do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, que é devida a multa isolada ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do ano, deixando claro que o valor apurado como base de cálculo do tributo ao final do ano é irrelevante para se saber devida ou não a multa isolada e que a multa isolada é devida ainda que lançada após o encerramento do ano-calendário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada sobre o lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.” (grifamos)

Acórdão nº 1202-000.964

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

[...]

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A incidência de multa isolada aplicável na hipótese de falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não elide a aplicação concomitante de multa de ofício calculada sobre diferenças do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, por observarem previsões legais específicas.

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento decorrente as mesmas conclusões sobre o IRPJ, em função da estrita relação de causa e efeito entre eles.

[...]

- que se não há dúvida de que a pessoa jurídica cometeu o ilícito apontado, não havendo motivo para se cogitar na dispensa da punição na hipótese de inexistência de tributo a pagar no final do período de apuração;

- que o art. 97, VI, do CTN prevê que apenas a Lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida quanto à matéria objeto do dissídio em julgamento.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-006.003 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 19647.014650/2007-40

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O seguimento recursal foi autorizado pelo despacho de fls. 1.848 a 1.856 e sua admissibilidade não foi questionada pela Fazenda.

Ocorre que o recorrido adotou entendimento da súmula recente promulgada pelo CARF de número 178, *in verbis*:

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em virtude do exposto, bem como o que consta do artigo 67, parágrafo 3º do RICARF, o recurso especial não deve ser conhecido, pois incide a multa isolada, no caso de, após o encerramento do período de apuração, quando inexistente tributo, e no caso dos autos está-se diante da base de cálculo negativa da CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob